



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Barauna

Gabinete do Prefeito
C.G.C. 01.612.512/0001-71

Lei nº 009/97

em 19 de fevereiro de 1997.

**Institui o Fundo Municipal
de Saúde e dá outras provi-
dências.**

O Prefeito Constitucional de Barauna;

**Faço saber, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

**Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem
por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos desti-
nados ao desenvolvimento das ações da Saúde, executadas ou coordenadas
pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:**

**I - O atendimento à Saúde universalizada, integral, regionali-
zado e hierarquizado;**

II - A vigilância sanitária;

**III - A vigilância epidemiológica e as ações de saúde de inte-
resse individual e coletivo correspondente;**

**IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambien-
te, compreendido o ambiente de trabalho, em seus locais, e com organiza-
ções competentes das esferas Federal e Estadual.**

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

**Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado direta-
mente à Secretaria Municipal de Saúde.**

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear e coordenar o Fundo Municipal de Saúde;**
- II - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 4º - São atribuições da Secretária Municipal de Saúde:

- I - Assumir a função de coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, quando assim for designado pelo Prefeito Municipal;**
- II - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política e aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;**
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;**
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receitas, e despesa do Fundo;**
- VI - Encaminhar a contabilidade geral, do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;**
- VII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde, que integram a rede municipal;**
- VIII - Assinar cheques com responsável pela Tesouraria, quando for o caso;**
- IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;**
- X - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes e recursos que serão administrativos pelo Fundo.**

SEÇÃO V
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Pág. 03

Art. 5º - São atribuições do Secretário de Saúde, enquanto Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargas ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e de despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o órgão do balanço geral do fundo.

V - Fixar, com o responsável pelos controles orçamentários, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde destacadas nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

XI - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no anexo IX.

XII - Manter o controle e a avaliação das produções das unidades integrantes da rede municipal de Saúde,

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 62 - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, juros e multas de mora por infrações ao Código Sanitário Nacional, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias e oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios do Setor;

VI - Doação em espécie feitas diretamente para este fator.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira, dependerá :

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal;

§ 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste art. serão realizados até o máximo 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivou as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em especial as oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único - Anualmente se preparará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo;

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem o Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Continuação:

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e regras estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, consequente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos;

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método da partida dobrada:

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão os balanços mensais do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município;

§ 3º - A contabilidade emitirá também no relatório os custos de serviços.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º -- Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único -- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o cumprimento de sua execução.

Art. 14º -- Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade de autorização orçamentária;

Parágrafo Único -- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados em lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º -- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá:

I -- Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniadas;

II -- Pagamento dos vencimentos, salário, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III -- Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV -- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V -- Construção, reforma, aplicação, aquisição ou localização de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI -- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento

mento de recursos humanos de saúde;

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas frentes determinadas nesta lei.

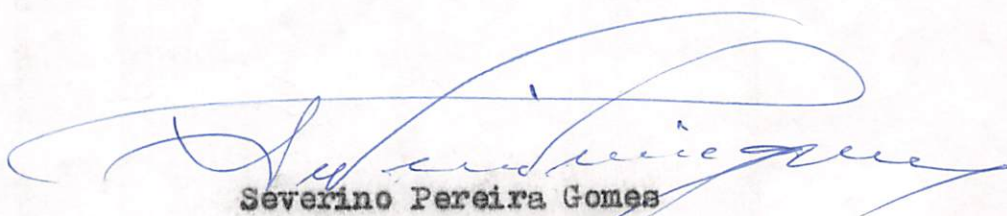
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada

Art. 18º - Fica o Poder Executivo Municipal, se necessário, atribuir crédito adicional, através de decreto, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta lei;

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Severino Pereira Gomes

Prefeito.